



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER JURÍDICO

Número 2907-001/2025-AJMSSBV

Data 29/07/2025

Expediente Solicitação de Análise Jurídica sobre Prorrogação Contratual

**Assunto: Aditivo ao Contrato Administrativo nº 1808001/2022, firmado com
MOJUIM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPESSOAL LTDA**

Em consulta formulada a esta Assessoria Jurídica do Município, a senhora Agente de Contratação, Sra. Suely Maria do Socorro Oliveira Monteiro, submete pleito de **ADITIVO DE PRAZO** ao Contrato Administrativo celebrado com a empresa **MOJUIM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPESSOAL LTDA**, para análise e emissão de parecer quanto à sua viabilidade jurídica. A solicitação visa a formalização do 7º Termo Aditivo ao referido instrumento, com o objetivo de prorrogar os prazos de execução e vigência, conforme documentação anexa ao processo.

DO CONTRATO CELEBRADO COM A PRESTADORA DE SERVIÇOS

Compulsando os autos, constata-se que a Municipalidade, por meio de processo licitatório na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2022-007**, celebrou, em 18 de agosto de 2022, o Contrato nº 1808001/2022 com a Empresa em destaque. O objeto do referido contrato consiste na **Execução de Serviços de Reforma, Adequação e Ampliação do Prédio da Escola Municipal de Ensino Infantil “Cantinho do Amor”**, localizada no Município de São Sebastião da Boa Vista/PA, de acordo com as especificações técnicas e demais condições contidas no processo licitatório e no instrumento contratual original. A contratação visa atender a uma necessidade fundamental da municipalidade na área da educação, garantindo a adequação da infraestrutura escolar para o bom atendimento da comunidade.

DAS RAZÕES DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Para justificar o pedido de prorrogação do prazo do Contrato Administrativo, a empresa contratada, **MOJUIM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPESSOAL LTDA**, protocolou, em 25 de junho de 2025, solicitação formal para a dilação do prazo

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ASSESSORIA JURÍDICA

por mais **180 (cento e oitenta) dias**. A justificativa central apresentada pela contratada para fundamentar o seu pleito repousa na ocorrência de "*atrasos de regularização de pagamentos de medições*", o que, segundo alega, teria impactado diretamente o cronograma de execução da obra. O pleito foi recebido e encaminhado a esta Assessoria pela Agente de Contratação, acompanhado da minuta do 7º Termo Aditivo, que propõe estender a vigência e a execução do contrato até o dia **26 de janeiro de 2026**, considerando que o prazo atual se encerraria em 30 de julho de 2025. A justificativa apresentada pela empresa, portanto, aponta para um fato atribuível à própria Administração, que teria gerado o retardamento na conclusão dos serviços.

DA PREVISÃO LEGAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CONCLUSÃO DOS SERVIÇOS

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em seu artigo 57, parágrafo 1º, admite a possibilidade de prorrogação dos prazos contratuais, desde que o motivo que a enseja se enquadre em uma das hipóteses taxativamente previstas no dispositivo legal e que seja devidamente justificada e autuada em processo administrativo. É fundamental destacar que tal prorrogação não se confunde com a renovação de contratos de serviço contínuo, tratando-se, no caso de obras, da devolução do prazo que foi consumido por eventos alheios à vontade ou à culpa do contratado.

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ASSESSORIA JURÍDICA

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

*VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.”
(destaques do parecerista)*

Os incisos do § 1º do artigo 57, da Lei 8.666/93, prescrevem formas distintas de ampliação do prazo de execução dos contratos administrativos, conhecidos como contratos por escopo, em comparação com as hipóteses de prorrogação constantes do *caput* do mesmo artigo, que se referem aos contratos por prazo determinado. Essa distinção é crucial para a correta aplicação da norma.

Nesse sentido, torna-se oportuno destacar a lição do Mestre Lucas Rocha Furtado (Curso de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª Edição revisada e ampliada, Belo Horizonte, Fórum 2010, pág. 450), abaixo transcrita:

“(...) devemos ainda mencionar que a prorrogação de que trata o § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se confunde com a prorrogação dos contratos de serviços contínuos referidos no inciso II do art. 57, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, limitada a 60 meses. Cumpre-nos, portanto, estabelecer a distinção entre essas duas diferentes categorias de prorrogação. A fim de melhor entender essa distinção tomemos dois exemplos. Em primeiro lugar, situação em que seria aplicável a regra do art. 57, § 1º, seria, por hipótese, obra contratada e que deveria ser executada em um período de três meses. Na data em que deveria iniciar-se a execução do contrato, a Administração, no entanto, não libera o local onde deveria ser localizada a obra. Esse seria caso de prorrogação (art. 57, § 1º, VI). Desse modo, caso a Administração demore 2 meses para liberar o local onde seria executada a obra, as datas de início e conclusão da obra serão automaticamente prorrogadas por 2 meses. Totalmente distinta é a situação de contrato de prestação de serviços de vigilância, celebrado com vigência de 12 meses, e que admitia a sua prorrogação (...). Findo o período de 12 meses, em que o contrato foi regulamente executado, poderá ser admitida a sua prorrogação (ou renovação) por mais 12 meses, mediante termo aditivo.”

Nessa senda, ocorrendo as hipóteses descritas nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei de Licitações, nada mais lógico e justo que se devolva ao contratado o prazo de execução necessário para o efetivo deslinde do contrato, reestabelecendo-se o equilíbrio original da avença.

Num rápido cotejo entre a regra da lei e os motivos apresentados nos autos, resulta evidenciado que as razões apresentadas pela empresa contratada — "atrasos

Palácio do Executivo, Praça da Matriz, nº 01, Bairro Centro

CNPJ 05.105.143/0001-81, São Sebastião da Boa Vista, Marajó, Pará, CEP 68.820-000





PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ASSESSORIA JURÍDICA

de regularização de pagamentos de medições" — encontram previsão expressa no inciso VI do § 1º, do art. 57, da Lei de Licitações (Lei 8.666/93).

Embora a minuta do termo aditivo faça referência ao inciso II do mesmo dispositivo, a fundamentação fática apresentada pela contratada e acolhida pela Administração amolda-se com perfeição à hipótese de omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, o que não invalida o pleito, tratando-se de mero erro material na minuta, que pode ser corrigido. Assim, o pedido encontra guarida no normativo legal para requerer a prorrogação do prazo contratual.

DA ANÁLISE DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Para a celebração de termos aditivos, é imprescindível que a empresa contratada mantenha as condições de habilitação exigidas na licitação, especialmente no que tange à sua regularidade fiscal e trabalhista. Da análise da documentação apresentada, verificou-se que a empresa **MOJUM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPESSOAL LTDA** juntou as certidões pertinentes.

Diante disso, é medida de prudência e legalidade que a Administração condicione a assinatura do termo aditivo à apresentação de todas as certidões de regularidade devidamente válidas e atualizadas, assegurando, assim, o cumprimento integral das exigências legais para a contratação com o Poder Público.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, e considerando que as justificativas apresentadas estão devidamente ajustadas às exigências da legislação licitatória, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **viabilidade legal** da celebração do **7º TERMO ADITIVO** ao Contrato nº 1808001/2022, pactuado com a empresa **MOJUM ENGENHARIA E TRANSPORTE UNIPESSOAL LTDA**, a fim de prorrogar os prazos de vigência e execução. A medida se justifica para evitar a solução de continuidade na execução da obra e, conseqüentemente, prejuízos à Municipalidade e ao interesse público.

Recomenda-se, contudo, que a formalização do ato seja condicionada à observância das seguintes orientações:



PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA ASSESSORIA JURÍDICA

A necessária correção da minuta do Termo Aditivo para que conste como fundamento legal o **art. 57, § 1º, inciso VI, da Lei nº 8.666/93**, em consonância com a justificativa apresentada.

Cumpridas tais condições, não há óbices jurídicos para o prosseguimento do feito.

É o parecer, S.M.J.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 29 de julho de 2025.

Ely Benevides de Sousa Neto

Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502